

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 033/2021 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE CIRURGIA GERAL para atendimento ao HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA – CONTRATO DE GESTÃO 43104/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ sob nº 31.003.654/0001-00, face a decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, a qual desclassificou-a da Seleção de Fornecedores em epígrafe, conforme decisão ora transcrita:

“ Em virtude de abertura e contratação de auditoria externa para apuração de irregularidades administrativas e/ou técnicas na execução de contratos já firmados pela Instituição com a empresa SOLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 20.281.540/0001-43, a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, no uso de suas atribuições e de acordo com o item 2.3 do Edital de Seleção do presente certame, bem como, em atenção aos artigos 3, 6, 8 VI, 10 e 12 do Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da instituição, considerou DESCLASSIFICADA a referida empresa neste processo. Ademais, a instituição possui Programa de Integridade para prevenção, detecção e remediação de atos em análises; tal medida não implica em pré julgamento da proponente, mas um ato inafastável de cautela na contratação, mesmo porque já existe histórico de penalidade em face da proponente, o qual pode configurar “incapacidade administrativa e/ou técnica”, nos termos do aludido artigo 10 do Regulamento de Compras já mencionado, motivo pelo qual fica esta Comissão por ora,



restrita para novas participações de qualquer participante que se enquadre nesta situação."

Em virtude da especificidade do caso, o procedimento fora submetido à Coordenação Jurídica da instituição, a qual em suas razões colacionadas neste expediente, entendeu que desclassificação da referida empresa ante a auditoria instaurada, é procedimento cautelar e vai de encontro com os procedimentos de integridade do CEJAM, além do artigo 10 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços, sobretudo aduzindo que *"[...] se o cerne da questão paira no fato de que há indícios de irregularidade na execução de ajuste outrora firmado, e por tal razão, os ajustes estão sendo auditados não seria crível permitir a participação na Seleção de Fornecedores da empresa Sólida com possibilidade de contratação futura"*.

Cumpridas as formalidades, não houve apresentação de contrarrazões.

Ante as disposições constantes no Edital, em especial a cláusula 9.3, passaremos à análise recursal.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 20/05/2021.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

De plano, cumpre esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata a instituição como órgão da Administração Pública. O CEJAM é pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias com o Poder Público.

Sua organização e funcionamento são disciplinados por seu estatuto social, regimento interno administrativo, código de ética e de conduta profissional, entre outras normativas.



Neste sentido, não se sujeita à Lei 8.666/93 ou a qualquer outra espécie, mas apenas aos princípios constitucionais como condutores de suas ações, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1.9213/DF:

"{...}As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. {...}"

Desse modo, a instituição possui Regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, documento vinculante quando se trata do manejo de recursos públicos, pautando todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br).

E neste sentido, destacamos o artigo 10 do mencionado Regulamento:

" Art. 10. O CEJAM poderá suspender ou cancelar a qualquer tempo e em qualquer fase os procedimentos que tiver iniciado , mesmo após ter declarado o proponente vencedor assim como, recusar a participação em licitação pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou ainda má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a instituição, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado."



O referido documento fundado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, seguindo o voto da Corte Suprema, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja finalidade é a seguir incessantemente os padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública.

No mais, em atendimento ao princípio do instrumento convocatório (corolário do princípio da legalidade), o qual vincula tanto a instituição como os participantes, está expresso no edital de Seleção de Fornecedores que a entidade *“reserva-se no direito de recusar a participação de pessoa jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa ou técnica, ou ainda má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a entidade, não havendo que se falar em direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado”*.

Portanto, não pode a Recorrente alegar desconhecimento das regras editalícias, tampouco negar a existência de descumprimento da execução contratual, em outro contrato celebrado com a referente ao edital sob o nº 024/2019 cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados (diversas especialidades), fato este que não pode ser ignorado pois a instituição tem o dever de evitar a produção de evento que supõe danoso ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Do contrário, assumiria o CEJAM, o risco de executar nova contratação, com flagrante incidente da ocorrência de uma causa/circunstância que ocasionara prejuízos futuros, além de infringir ao princípio da moralidade.

Dessarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu a seleção empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, a aptidão para ser contratada.

3. DA DECISÃO:

Ante aos argumentos aqui trazidos, e, em atendimento ao edital de Seleção de Fornecedores, bem como ao Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços, CONHEÇO do recurso interposto pela **Recorrente SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e no



MÉRITO nego-lhe provimento mantendo HABILITADA e VENCEDORA a Recorrida, empresa SAÚDE CORRADI MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

São Paulo, 26 de julho de 2021.



Alexandre Botelho dos Santos
OAB/SP nº 320.764
Supervisor de Contratos
Setor de Contratos/Coordenação Logística

Documento publicado em __/__/__